

CÂMARA FEDERAL

EMENDA Nº À MPV 1181, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. 1º. A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62 - A:

“Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta lei, é assegurada a revisão dos subsídios sempre na mesma data, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios.

Parágrafo único. Fica instituída mesa específica e permanente de negociação composta por integrantes do Governo Federal e do Distrito Federal e entidades representativas das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, e a competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

No último ciclo de reajustes salariais do Poder Executivo Federal - ocorrida em 2016 no governo Temer - a Polícia Civil do DF ficou alijada (não foi contemplada no âmbito da MPV 765/2016), o que fez com que os policiais civis do DF acumulassem expressivas perdas e tivessem seus subsídios em média 40% (quarenta por cento) abaixo dos policiais civis do Ex-Territórios e dos policiais federais, com os quais sempre tiveram igualdade de vencimentos.

Os policiais civis do DF, apesar do que figura no imaginário de muitas pessoas, recebem hoje um dos piores salários do país, haja vista a ausência de recomposição salarial na última década, tornando-os possivelmente a categoria de trabalhadores mais desvalorizada do país nos últimos anos. Observe-se, a propósito, que o Distrito Federal apresenta um dos mais elevados custos de vida no país, o que torna ainda mais penosa a situação desses servidores.

E nesse ponto devemos destacar o elevado comprometimento desses profissionais com a causa da segurança pública da Capital do País, tendo em vista que mesmo diante desse grave cenário de desvalorização o seu trabalho é referência no país, com índices de resolução de crimes compatíveis com as nações mais evoluídas do mundo. Vale lembrar que todos os dias assistimos no noticiário local e nacional as operações da Polícia Civil do Distrito Federal, cujos policiais tem trabalhado incansavelmente para garantir a segurança da nossa população.

Apesar do expressivo crescimento do Fundo Constitucional do Distrito Federal, especialmente nos últimos 7 (sete) anos, os policiais civis do Distrito Federal amargaram perdas inflacionárias consideráveis, além daquelas decorrentes da implementação das novas alíquotas previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (“reforma da previdência”).

Esse estado de coisas, vale dizer, decorre da complexidade do ato para revisão dos vencimentos desses servidores, que restou estabelecido de forma consuetudinária por força da súmula vinculante já mencionada, além das questões referentes a princípios federativos, abrangendo processos de negociação tanto com o governo do Distrito Federal como com o Governo Federal, situação sem paralelo em nosso país.

Dessa forma, com o objetivo de evitar o tratamento desigual de servidores que são mantidos pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos, submetem-se ao mesmo regime jurídico, inclusive disciplinar, e ostentam a mesma estrutura/plano de carreira, apresentamos a presente emenda.

Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a própria higidez do sistema de segurança pública do Distrito Federal, uma vez que a política remuneratória clara e positivada em norma federal assegura que os profissionais interessados mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com os seus misteres, além de permitir que a Polícia Civil do Distrito Federal siga atraindo e mantendo bons servidores em seus quadros funcionais.

A realidade no trato da segurança pública do Distrito Federal tem demonstrado que o “pacto” traduzido pelo art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, onde se atribui à União a competência material de manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal, exige que aquela estabeleça uma política remuneratória perene para os servidores, a fim de evitar a manipulação política dos órgão, notadamente o de polícia judiciária, o desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal e a desvalorização dos profissionais.

A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal com os policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender a primado principiológico de isonomia assegurado pela constituição, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores, que optaram por ingressar em carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal levando em conta a política remuneratória que vinha sendo observada desde os anos de 1960.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.